



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA**

*Sanctionada em 02/11/2002*  
*ALBERTO A. DE OLIVEIRA*  
Prefeito  
Paripiranga - BA

**LEI Nº 10/2002.  
DE 18 DE OUTUBRO DE 2002.**

**“DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO  
MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA-BA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA  
BAHIA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha a apreciação e análise da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Paripiranga, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instruções próprias.

**Seção I  
Dos Objetivos da Educação Municipal**

**Art. 2º** - São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I-** formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II-** garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III-** assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV-** promover a autonomia na escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- V-** favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VI-** valorizar os profissionais da educação pública municipal;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA**

**Seccão II**

**Das Responsabilidades do Poder Publico Municipal com a Educação Escolar**

**Art. 3º** - As responsabilidades do Município com a educação escolar publica serão efetivadas mediante a garantia de :

- I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive sua oferta gratuita para todos os que ele não tiverem acesso na idade própria;
- II- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III- atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental publico, por meio de Programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII- padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino aprendizagem;
- VIII- formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA**

**CAPITULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 4º** - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I- as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantida pelo Poder Público Municipal;
- II- as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III- Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV- Conselho Municipal de Educação;

**Parágrafo Único-** cabe ao Município por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

**Seccão I  
DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS**

**Art. 5º** - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

**Art. 6º** - As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa de educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I- elaborar e executar a sua proposta pedagógica;
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas;
- IV- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover meio para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua proposta pedagógica;





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 7º** - A organização Administrativo-pedagógica das instituições de educação e do ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 8º** - As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 9º** - As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal;

**Seção II**

**Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

**Art. 10º** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura- **SMEC**, é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

- I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III- oferecer prioritamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV- elaborar e executar planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;
- V- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido Sistema.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como, de seus cursos, series ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidades definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Sistema Municipal de Educação.

§3º - A supervisão escolar será atividade permanente do órgão Municipal de Educação, incumbido-lhe orientar e verificar o cumprimento da Legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§4º - A avaliação realizada sistematicamente, sob a coordenação do órgão Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade de ensino.

**Seccão III  
Conselho Municipal de Educação**

**Art. 11º** - O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado ao Sistema Municipal de Educação com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, que desempenha as funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, prepositiva, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

**Art. 12º** - O Conselho Municipal de Educação compõe-se de no mínimo 9 (nove) membros titulares, nomeados pelo Prefeito Municipal, indicados por entidades conforme Lei nº 09/2001, os quais deverão representar, adequadamente, os níveis e os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, bem como, os professores que exercer atividades nos estabelecimentos e os pais de alunos neles matriculados.

**Seccão IV  
Do Plano Municipal de Educação**

**Art. 13º** - A Lei Municipal estabelecera o Plano Municipal de Educação, com duração de 04 (quatro) anos.





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA**

§1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definido diretrizes, objetivos e metas.

§3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

**CAPITULO III  
DA GESTÃO DEMOCRATICA DO ENSINO PUBLICO MUNICIPAL**

**Art. 14º** - A gestão democrática de ensino publico municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I- participação dos Profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;
- III- graus progressivos de autonomia das escolas em gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV- liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas ;
- V- transparências dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros ;
- VI- descentralização das decisões sobre processo educacional;

**Parágrafo Único-** integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores publico em exercício na unidade escolar.

**Art. 15º** - As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização com Conselhos Escolares (ou órgão equivalente) de que participam o Diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 16º** - A composição , atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas publicas municipais serão regulamentadas em Lei.

**Art. 17º** - A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei, pela destinação periódica de recurso visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão da qualidade de ensino. Conforme os programas já em ação, a saber : o **PDDE**- Dinheiro Direto na Escola; o **PNAE**- Programa Nacional de alimentação escolar, ambos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar- **FNDE**, vinculado ao Ministério da Educação.

**CAPITULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 18º**- A Educação básica escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I- Educação Infantil;
- II- Ensino Fundamental.

**Seccão I  
Da Educação Infantil**

**Art. 19º** - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 anos de idade.

**Art. 20º** - As instituições municipais de Educação Infantil tem por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração Escola- Família-Comunidade.

**Art. 21º** – A educação Infantil será oferecida em

I – Creches ou entidades equivalentes para crianças ate três anos de idade.

II – Pré Escola para crianças de quatro a seis anos de idade.

III- atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA**

**Parágrafo Único** - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, fixar normas para um funcionamento das instituições de educação infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

**Art. 22º** - A avaliação na Educação infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo da promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**Seccção II**

**Do Ensino Fundamental**

**Art. 23º** - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com educação mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade e facultativamente aos seis, e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

§ 1º - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo.

§ 2º - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos que fundamenta a sociedade.

§ 3º - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores.

§ 4º - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços da sociedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**Art. 24º** - O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do Ensino Fundamental, em series, ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem e o disposto no artigo 32 da **LDB\9394\96**.

**Art. 25º** - O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I-** a fixação do calendário escolar observara:

- a) - o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;
- b) a possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender a particularidades locais, inclusive climáticas ou econômicas,





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA**

somente mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Sistema Municipal de Ensino;

**II-** a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) por promoção, para os alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
- c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante a avaliação com base nas normas gerais, inclusive quando se tratar de transparências entre estabelecimentos situados no país e no exterior;

**III-** o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo;

**IV-** a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração e estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA**

d) obrigatoriedade de estudo de recuperação, paralelos ao ano letivo e, entre os períodos letivos conforme o interesse da Unidade Escolar.

**V-** O controle da frequência dos alunos, conforme no disposto no Regime Escolar de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observara:

- a) a frequência mínima de 75%(setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares em que o aluno esta matriculado, para aprovação;
- b) a data da matricula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para calculo do percentual de frequência.

**VI-** a definição da parte diversificada do currículo das escolas publicas municipais, em complementação à base comum nacional, observara:

- a) a inclusão de pelo menos uma Língua Estrangeira Moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da Instituição;
- b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 26º-** A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação do professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola .

**Parágrafo Único-** São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino .

**Art. 27º -** Os órgãos competentes do Sistema Municipal de Educação definirão a realização adequada entre números de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

**Seccão III**

**Da Educação de Jovens e Adultos**

**Art. 28º -** A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, devera atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse anulado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 29º** - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivo para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

**Seccão IV  
Da Educação especial**

**Art. 30º** - A educação especial e a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

**§1º** - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

**§2º** - O Conselho Municipal de Educação em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

**Art. 31º** - O Município, para garantir a oferta de Educação Especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais municípios da região.

**Art. 32º** - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios e instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

**CAPITULO V  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO**

**Art. 33º** - São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 34º** - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**ESTADO DA BAHIA**

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V- ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 35º -** São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

- I- coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução de proposta pedagógica da escola;
- II- acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudo de recuperação;
- III- prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV- articular-se com a comunidade escolar e informar aos pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e execução da proposta pedagógica da escola;

**Parágrafo Único-** Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolveram atividade de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 36º -** A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em lei própria.

**CAPITULO VI**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA**

*[Handwritten signature in blue ink]*

**Art. 37º-** O Município aplicara, anualmente, no mínimo, 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino publico municipal.

**Art. 38º -** Secretaria Municipal de Educação e Cultura participaram da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo Único-** O Conselho Municipal de Educação participara das discussões da proposta orçamentária e acompanhara a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

**Art. 39º -** O Secretario Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

**CAPITULO VII  
DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

**Art. 40º -** O Município definira com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.

§ 1º -a colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional da responsabilidade, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão partidária com participação de representantes do Estado e Município.

**Art. 41º -** O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I- formulação de políticas e planos educacionais;
- II- recenseamento e chamada publica da população para o ensino fundamental, e controle da frequência dos alunos;
- III- definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação inconstitucional, organização da organização básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA**

- IV- valorização dos recursos humanos da educação;
- V- expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

**Art. 42º** - O Sistema municipal de Educação deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vista à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

**Art. 43º** - O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

**CAPITULO VIII  
DO REGIME DE COLABORACAO**

**Art. 44º** - O Município elaborará, em atendimento ao disposto da lei federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação-PNE, plano decenal correspondente, com vista a realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

**Art. 45º** - O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 46º** - O Sistema Municipal de Ensino adotará as formas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

**Art. 47º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, EM 18 DE OUTUBRO DE 2002.**

  
**CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA**

**JUSTIFICATIVA**

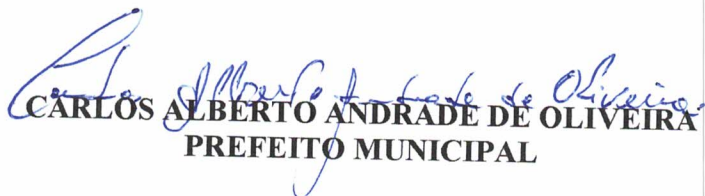
Presidente, Senhores Edis,

Tenho a honra de submeter a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 12/2002, que Disciplina a Organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Paripiranga/Bahia e da outras providencias, para que o mesmo possa ser discutido e votado.

Ciente de que reconhecerá o mérito das aprovação, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA  
BAHIA, EM 18 DE OUTUBRO DE 2002.**

  
**CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA**

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins, que a LEI de nº 10/2002, de 18 de Outubro de 2002, originada do Projeto de Lei de nº 12/2002, de 19 de Junho de 2002- "DISCIPLINA A ORGANIZACAO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE PARIPIRANGA/BA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."- passou por todos os Tramites Legais, ficando aprovada em 1ª discussão e votação por 11(onze) votos a favor, ou seja, por unanimidade dos Vereadores presentes a Sessão realizada no dia 11 de Outubro de 2002 e em sua 2ª e ultima discussão e votação ficou aprovada por 09(nove) votos a favor, ou seja, por unanimidade dos vereadores presentes à Sessão realizada no dia 18 de Outubro de 2002.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE  
PARIPIRANGA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2002.**

  
**MARIA HELENA DE CARVALHO ANDRADE  
PRESIDENTE**